

A SENHORA CÁTIA MATOS VASCONCELOS FONTENELE – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRAS/CEARA.

REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 038.23-PE-SEDUC/2023 ORIGEM DA LICITAÇÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRAS – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A Empresa, **E M SOUSA COMERCIO E SERVICOS LTDA**, inscrita no CNPJ de Nº 40.750.964/0001-71, localizada na AV SAO VICENTE DE PAULA, Nº 859, CAUCAIA-CE, neste ato representada pela S.r. (a), **EUDA MARIA SOUSA**, proprietária, inscrita no CPF sob o nº 384.562.653-49, vem à presença de Vossa Senhoria interpor, tempestivamente, IMPUGNAÇÃO AO EDITAL EPIGRAFADO, com fulcro no art. 12 do Decreto 3.555/00 c/c Lei 8.666/93, pelos seguintes fatos e fundamentos.

## I - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme estabelece o art. 12 do Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000 (que regulamenta a modalidade de licitação denominada *pregão*, para aquisição de bens e serviços comuns) qualquer pessoa pode impugnar o edital de licitação até o segundo dia útil anterior ao recebimento das propostas.

**Art. 12.** Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá **solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar** o ato convocatório do pregão.

Sendo assim, É tempestiva a presente impugnação.

## II - DOS FATOS

O Impugnante, interessada em participar do certame, em análise às disposições do **edital de PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 038.23-PE-SEDUC/2023**, constatou irregularidades nas exigências editalícias que prejudicam a boa execução do processo bem como restringem a competitividade do certame, pelos fatos as quais passa-se a expor.





Está deixando a Administração de exigir a Certificação COMPULSÓRIA (obrigatória) para **Móveis Escolares - Cadeiras e Mesas para Conjunto Aluno Individual** - estabelecida pela Portaria Inmetro n° 105, de 06 de março de 2012, para cumprimento das normas técnicas ABNT NBR 14006/08.

O pleno atendimento ao interesse público e à normatização vigente somente estará resguardado em passando a Administração a exigir documento específico - **CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO INMETRO** - a fim de comprovar o atendimento das normas compulsórias necessárias para a fabricação do **ITEM 13- CONJUNTO ALUNO TAMANHO 06(CJA 06)** licitado neste edital, bem como proceder com as devidas alterações na especificação técnica deste objeto para que contemple as regras vigentes.

Ressalta-se que a discrepância entre as regras existentes para este tipo de mobiliário e os elementos do edital não podem prosperar, pois a constatação de atendimento às normas da ABNT NBR 14006/2008 comprova-se mediante o **Certificado de Conformidade do Inmetro**, conforme prevê a Portaria Inmetro n° 105/12.

## II-DO MÉRITO

Uma certificação compulsória é regulamentada por lei ou portaria de órgão regulamentador e prioriza as questões de segurança, saúde e meio ambiente. Assim, os produtos listados nas regulamentações apenas podem ser fabricados e comercializados com a comprovação de certificação, mediante apresentação do Certificado de Conformidade.

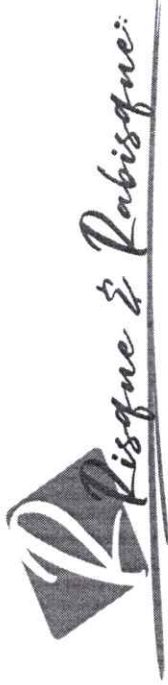
A Avaliação de Conformidade é uma atividade de caráter compulsório quando exercida pelo Estado, através de uma autoridade regulamentadora, por meio de um instrumento legal, quando se entende que o produto, processo ou serviço pode oferecer riscos à segurança do consumidor ou ao meio ambiente ou ainda, em alguns casos, quando o desempenho do produto, se inadequado, possa trazer prejuízos econômicos à sociedade.

Os programas de avaliação da conformidade compulsórios têm como documento de referência um regulamento técnico, de uso obrigatório. O regulamento técnico é estabelecido pelo poder público, podendo referenciar uma norma técnica, fato que torna de caráter compulsório seus critérios.

A Lei n° 8.078, de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor, define em seu artigo 39, parágrafo VIII, que na ausência de regulamentos técnicos, os produtos devem ser colocados no mercado em conformidade com as normas técnicas. Esse entendimento é reforçado pela nota técnica n° 318, emitida em 2006, pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - DPDC, órgão vinculado ao Ministério da Justiça e coordenador do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.







No caso em apreço, o objeto licitado no **item 13** se refere a mobiliário enquadrado pelo poder público com produto com certificação compulsório conforme exemplos abaixo:

PRODUTOS COM CERTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA							
Nº PROGRAMAS	ORGÃO REGULAMENTADOR	DOCUMENTO LEGAL	DATA DOU	ORGÃO FISCAL	REGRA ESPECÍFICA – RE OU REGULAMENTO (OU REQUISITOS DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE – RAC	DOCUMENTO NORMATIVO – NBR OU REGULAMENTO TECNICO DA QUALIDADE - RTQ	
81	Inmetro	Portaria Inmetro nº 659 de 17/12/2012	19/12/2012	RBMLQ	RAC anexo à Portaria Inmetro nº 659 de 17/12/2012	RTQ anexo à portaria Inmetro nº 660 de 17/12/2012	
82	Inmetro	Portaria Inmetro nº 105 de 06/03/2012	08/03/2012	RBMLQ	RAC anexo à Portaria Inmetro nº 105 de 06/03/2012	ABNT NBR 14006	
83	Inmetro	Portaria Inmetro nº 285 de 06/10/2009	08/10/2009	-----	RAC anexo à Portaria Inmetro nº 285 de 06/10/2009	-----	
84	Inmetro	Portaria Inmetro nº 328 de 16/09/2008	18/09/2008	RBMLQ	RAC anexo à Portaria Inmetro nº 328 de 16/09/2008	NBR 11823:2008, NBR 14876 : 2002 e NBR 8094:1983	

FONTE: [www.inmetro.gov.br/qualidade/prodcompulsorios.asp](http://www.inmetro.gov.br/qualidade/prodcompulsorios.asp)





Como se verifica, a certificação compulsória abrange produtos que por razões de segurança, interesse nacional e meio ambiente são obrigados a atender as normas estabelecidas pelo Governo, sem opção de isenção.

Os critérios para a referida Certificação foram adotados com foco na saúde e segurança dos usuários, atendendo aos requisitos da norma técnica ABNT NBR 14006/08, visando os aspectos ergonômicos, de acabamento, identificação, estabilidade, resistência e segurança, por meio de processo sistematizado, com regras pré-estabelecidas, devidamente acompanhado e avaliado por Órgãos competentes, de forma a propiciar adequado grau de confiabilidade ao atendimento dos requisitos estabelecidos por normas e regulamentos técnicos, com o menor custo possível para a sociedade.

A Lei 9.933, de 20 de dezembro de 1999, em seus artigos 1º ao 5º, regulamenta a contratação pela Administração Pública Direta e Indireta de produtos com regulamentos técnicos:

**Art. 1-** Todos os bens comercializados no Brasil, insumos. Produtos finais e serviços. Sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com **os** regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

**Art. 2-** O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei n-5.966. de 11 de dezembro de 1973. é competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços.

§ 1º Os regulamentos técnicos deverão dispor sobre características técnicas de insumos, produtos finais e serviços que não constituam objeto da competência de outros órgãos e de outras entidades da Administração Pública Federal, no que se refere a aspectos relacionados com segurança, prevenção de práticas enganosas de comércio, proteção da vida e saúde humana, animal e vegetal, e com o meio ambiente.

§ 2º Os regulamentos técnicos deverão considerar, quando couber, o conteúdo das normas técnicas adotadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.







**Art. 3º** O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro). Autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: (Redação dada pela Lei nº 12.545 de 2011).

- / - Elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro;
- // - Elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metrológico legal, abrangendo instrumentos de medição; (Redação dada pela Lei nº 12.545. de 2011).
- III-exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal;
- IV - Exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos: (Redação dada pela Lei nº 12.545. de 2011).
- a) Segurança; (Incluído pela Lei nº 12.545. de 2011).
- b) Proteção da vida e da saúde humana, animal e vegetal; (Incluído pela Lei nº 12.545. de 2011).
- c) Proteção do meio ambiente; e (Incluído pela Lei nº 12.545. de 2011).
- d) Prevenção de práticas enganosas de comércio; (Incluído pela Lei nº 12.545. de 2011).
- V - Executar, coordenar e supervisionar as atividades de metrologia legal e de avaliação da conformidade compulsória por ele regulamentadas ou exercidas por competência que lhe seja delegada; (Redação dada pela Lei nº 12.545. de 2011).

Art. 4- O Inmetro poderá delegar a execução de atividades de sua competência.

§ 1º As atividades materiais e acessórias da metrologia legal e da avaliação da conformidade compulsória, de caráter técnico, que não impliquem o exercício de poder de polícia administrativa, poderão ser realizadas por terceiros mediante delegação, acreditação, credenciamento, designação, contratação ou celebração de convênio, termo de cooperação, termo de parceria ou instrumento congêneres, sob controle, supervisão e/ou registro administrativo pelo Inmetro. (Incluído pela Lei nº 12.545. de 2011).





§ 2º As atividades que abrangem o controle metrológico legal, a aprovação de modelos de instrumentos de medição, fiscalização, verificação, supervisão, registro administrativo e avaliação da conformidade compulsória que impliquem o exercício de poder de polícia administrativa somente poderão ser delegadas a órgãos ou entidades de direito público. Incluído pela Lei nº 12.545. de 2011.

**Art.5º** As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. **(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).**

Importante esclarecer que para determinados objetos, como é o caso de mobiliários escolares, a especificação por si só não é suficiente para determinar a segurança, ergonomia e a qualidade na fabricação, necessitando para aquisição desses objetos, que se exijam nos requisitos dispostos em normas específicas, sendo perfeitamente legal estas exigências, haja vista que a Lei 8.666/93, aplicada subsidiariamente ao pregão prevê no seu art. 30, inciso IV, **“prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso”**.

Nesse sentido, o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), também aplicável nas relações administrativas, como uma lei especial de ordem pública, evidencia no art. 39 que todo produto disponibilizado no mercado consumidor deve respeitar as normas técnicas da ABNT:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [...]

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia. Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro.

Ressalta-se que a exigência de apresentação do Certificado de Conformidade do Inmetro para mobiliário escolar (mesa e cadeira escolar) é







critério de qualificação técnica do produto (art. 30, IV, Lei 8.666/93), sendo extensa a listagem (documento anexo) de empresas que fabricam móveis escolares com a devida certificação de atendimento às normas da ABNT NBR 14006/08, não sendo razoável supor que o certame restringiria a concorrência ao cumprir com o estabelecido a nível Federal.

Este é o entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ:

PÚBLICA. SERVIÇOS DE CONFECÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E CONTROLE DE SELOS DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS NOTARIAIS E REGISTRAIS. IMPUGNAÇÃO DE EDITAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. PRESERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IGUALDADE E COMPETITIVIDADE. INTERPRETAÇÃO ART. 30, II, § 1º. DA LEI N.º 8.666/93.

1. Recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra v. Acórdão que denegou segurança referente à aduzida ilegalidade de exigências contidas em edital de licitação pública.
2. **Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei n.º 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, a Administração Pública edita ato visando cercar-se de garantias ao contrato de prestação de serviços de grande vulto e de extremo interesse para os administrados.**
3. **Tendo em vista o elevado montante dos valores objeto de futura contratação, é dever do administrador público realizar todas como etapas do processo seletivo do prestador de serviço com grande cautela, pautando-se rigorosamente pelos preceitos legais aplicáveis, especialmente o art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e outros pertinentes.**
4. **"O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a se propõe (Adilson Dallari). (grifo nosso)**

A exigência correta da apresentação de certificações de atendimento às normas da ABNT é praxe nas compras governamentais, como se pode





concluir em vários exemplos de pregões que contém essa exigência, inclusive no pregão do TCU n° 57/2013.

Em se tratando de certificação compulsória a Administração Pública tem o dever de resguardar o INTERESSE PÚBLICO, a SAÚDE e a SEGURANÇA dos consumidores, exigindo produtos devidamente certificados, sob pena de sofrer fiscalização e penalização pelo descumprimento das regras, inclusive apreensão dos produtos, conforme se observa no site do Instituto: <http://www.inmetro.gov.br/metleaal/rnml.asp>.

Sobre a Portaria do Inmetro n° 105, de 06 de março de 2012, imprescindível transcrevermos os seguintes artigos:

**Art. 4º** Determinar que a partir de 18 (dezoito) meses, contados da data de publicação desta Portaria, **os móveis escolares - cadeiras e mesas para conjunto aluno individual** - deverão ser fabricados e importados somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registrados no Inmetro.

Parágrafo Único - A partir de 6 (seis) meses, contados do término do prazo fixado no caput, os Móveis Escolares - Cadeiras e Mesas para Conjunto Aluno Individual deverão ser comercializados, no mercado nacional, por fabricantes e importadores, somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registrados, (grifo nosso)

Sendo assim, fabricantes e importadores, a partir de 06/09/2013 (18 meses da publicação da Portaria), OBRIGATORIAMENTE devem fabricar e, ou, importar móveis atendendo aos requisitos previstos na ABNT NBR 14006/08, devendo inclusive comprovar a observância destes critérios com apresentação do **Certificado de Conformidade do Inmetro**.

A inobservância destas regras seria violar os princípios basilares do processo licitatório, sob pena de ser devidamente responsabilizada Administração.







### III- DO PEDIDO

Isso posto, visando adequar o Edital às atuais exigências legais explícitas, garantir a observância do Interesse público, do princípio da legalidade e não sofrer a Administração as penalidades da lei, espera-se pelo conhecimento e provimento da presente impugnação, retificando-se o Edital de licitação mediante:

- a) **Exigência obrigatória da apresentação do CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO INMETRO, para o item 13, nos termos da Portaria Inmetro 105/12, em atendimento à norma técnica ABNT NBR 14006/08, junto dos documentos de habilitação técnica (ou da proposta de preços).**

Em sendo mantido o procedimento, requer sejam extraídas cópias para encaminhamento dos documentos para o Tribunal de Contas do Estado, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93.

Caucaia – CE, 22 de Setembro de 2023.

**EUDA MARIA** Assinado de forma digital por  
EUDA MARIA  
**SOUZA:38456265** SOUSA:38456265349  
349 Dados: 2023.09.22 14:54:27  
-03'00'

**EUDA MARIA DE SOUSA**

CPF 384.562.653-49

SÓCIA PROPRIETÁRIA

**E M SOUSA COMERCIO** Assinado de forma digital por E  
**E SERVICOS** M SOUSA COMERCIO E  
SERVICOS  
**LTDA:4075096400017** LTDA:40750964000171  
Dados: 2023.09.22 14:54:50  
1 -03'00'

